



PARECER JURÍDICO N° 16/2025

MATÉRIA: VETO N. 001/2025

SÚMULA: Razões do Veto Total ao veto total ao Projeto de Lei nº 004/2025, de iniciativa do Legislativo, que “ALTERA O DISPOSTO NO ARTIGO 9º DA LEI MUNICIPAL N° 2.965/2024, DE 26/12/2024, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

I-

DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Veto nº 001/2025 de 06 (seis) de março de 2025, de autoria do Poder Executivo, cujo escopo reside em alterar o disposto no artigo 9º da Lei Municipal nº 2.965/2024, de 26/12/2024, impondo a obrigação à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos de encaminhar relatórios trimestrais também à Câmara Municipal de Alta Floresta.

O veto baseia-se na alegada desnecessidade da norma, sob o argumento de que as informações já estão disponíveis no Portal da Transparência e em outros instrumentos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos as razões Dodô veto abaixo:

Razões do Veto total ao Projeto de Lei nº 004/2025

Por meio do ofício 095/2025, foi encaminhado à sanção cópia do Projeto de Lei 004/2025, aprovado em sessão do dia 25 de fevereiro do corrente ano, que objetiva alterar dispositivos da Lei 2.965/2024 impondo a obrigação da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos encaminhar os relatórios trimestrais também à Câmara Municipal de Alta Floresta.

De autoria do i. Vereador Darli Luciano da Silva, o Projeto de Lei 004/2025 aprovado na forma apresentada, não detém condições de ser sancionado, como a seguir restará demonstrado, impondo-se apor o veto integral ao mesmo.

O Projeto de Lei em comento visa impor a obrigação de disponibilizar relatórios trimestrais sobre a prestação de contas do Fundo Municipal de Transporte de Alta Floresta.

18

18

Ora, a Constituição Federal impõe à Administração Municipal obrigações legais para ter transparéncia na gestão pública, assim como a Lei 12.527/2011 garante o acesso à informação, e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e tem como premissas básicas o planejamento, o controle, a transparéncia e a responsabilização.

O Município de Alta Floresta já divulga em seu site eletrônico oficial, no Portal Transparéncia, todos os dados exigidos no referido Projeto de Lei.

Doutro norte, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 48, enumera quais são os instrumentos de transparéncia da gestão fiscal e, dentre eles, encontram-se relacionados o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, os quais são publicados, tempestivamente pelo Município, com as informações definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, necessárias e suficientes ao acompanhamento da gestão fiscal do Município.

Da mesma sorte o Município já presta constas ao Legislativo, e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT. Com efeito, as informações objeto da presente lei já são publicados pelo Município, e estão disponíveis e/ou poderão ser disponibilizadas a qualquer cidadão interessado.

Dessa forma, tendo em conta que o Município já cumpre a contento as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e do Portal da Transparéncia, estar-se-ia impondo à municipalidade a mesma obrigação que já é cumprida.

Apesar da nobreza de seus propósitos, não há como deixar de vetar o dispositivo legal apresentado por ausência de conveniência e oportunidade administrativas, em especial por criar obrigações redundantes acarretam retrabalho e custos desnecessários.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total ao presente Projeto de Lei 004/2025.

No entanto, cumpre avaliar se a justificativa apresentada se sustenta juridicamente e se o veto deve ser mantido ou rejeitado.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

• Competência Legislativa

O Projeto de Lei 004/2025 encontra respaldo na competência legislativa municipal prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, a proposta está em consonância com o princípio da publicidade e

transparência dos atos da administração pública, conforme o artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- **Princípio da Transparência e Controle Legislativo**

A Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelecem normas gerais sobre a transparência da gestão pública. No entanto, tais dispositivos não impedem que o Legislativo municipal exerça seu papel fiscalizador, o qual inclui a solicitação direta de informações ao Executivo para fins de acompanhamento e controle.

A obrigatoriedade de encaminhamento de relatórios trimestrais ao Poder Legislativo não cria uma obrigação redundante ou desnecessária, mas reforça o acesso imediato e sistematizado às informações pelo órgão fiscalizador, permitindo maior eficácia no controle dos gastos públicos.

- **Ausência de Inconstitucionalidade e Interesse Público**

O veto apresentado pelo Executivo baseia-se em critérios de conveniência e oportunidade, mas não aponta qualquer afronta à Constituição ou às leis federais. O fato de as informações estarem no Portal da Transparência não impede que a Câmara receba os relatórios periodicamente, pois tal medida facilita o acompanhamento e reduz a necessidade de busca ativa pelo Legislativo.

A transparência administrativa é uma diretriz fundamental da gestão pública moderna, e a remessa periódica de relatórios à Câmara não configura entrave administrativo, mas sim um aprimoramento do acesso à informação, alinhado ao interesse público.

Tribunais superiores têm reiteradamente reafirmado o papel fiscalizador das Câmaras Municipais, destacando que o envio de informações pelo Executivo é compatível com a independência entre os Poderes e fortalece a transparência e o controle social. Dessa forma, a medida proposta no PL 004/2025 alinha-se às boas práticas de gestão e não representa ofensa ao princípio da separação dos Poderes, vejamos:

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO AO PREFEITO. NÃO ATENDIMENTO. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO PODER DE FISCALIZAÇÃO (ART. 31, DA CF/88) QUE AUTORIZA O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PRETENDIDAS. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Não há dúvidas da legitimidade do ato do legislativo municipal que, na intenção



de desempenhar função institucional, solicita informações sobre a administração pública. Isto porque, a Câmara de Vereadores conta com prerrogativa de exercer a fiscalização do Poder Executivo Municipal, a teor do que dispõe o artigo 31 da Constituição da República . 2. Demonstrada a omissão do prefeito municipal em fornecer a documentação requestada pela Câmara, manifesta a violação ao seu direito líquido e certo, devendo ser confirmada a sentença que decidiu pela concessão da segurança. 3. Sentença mantida. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

TJ-BA - Reexame Necessário: REEX 5007171520168050022

Jurisprudência Acordão publicado em 18/09/2019

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal e artigo 186 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

III- CONCLUSÃO

Verifica-se que o veto total aposto ao Projeto de Lei 004/2025 não encontra fundamento jurídico suficiente para sua manutenção. A medida legislativa proposta não cria obrigação desnecessária, mas sim aprimora o controle e a transparéncia administrativa, assegurando que o Poder Legislativo exerce plenamente sua função fiscalizatória.

DIANTE DO EXPOSTO, esta Secretaria Jurídica mantém o entendimento exarado no parecer inicial, ou seja, pela viabilidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 004/2025, de autoria do Vereador Darli Luciano da Silva.

Este parecer tomou por base os elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 11 de março de 2025.

Kathiane C. Borges

OAB/MT 31082

Secretaria Jurídica